



PIAUI



DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXVI - 114º DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 05 de janeiro de 2007 - Nº 004

TERESINA - PIAUÍ

LEIS E DECRETOS



DECRETO Nº 12.481, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

Altera o Decreto nº 11.841, de 05 de agosto de 2005 que concede incentivo fiscal ao estabelecimento da empresa **ENGEPACK EMBALAGENS S.A.**, CAGEP N.º 19.456.634-0.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei n.º 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 1º do Decreto n.º 9.591, de 21 de outubro de 1996;

CONSIDERANDO o que consta do Processo n.º 20.098/06, de 04 de dezembro de 2006, da Secretaria do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Turismo, e do Parecer Técnico Nº 064/06, de 05 de dezembro de 2006, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

CONSIDERANDO, ainda, o despacho autorizativo do Secretário da Fazenda, exarado no referido processo,

DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados do Decreto nº 11.841, de 05 de agosto de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I – a ementa:

"Concede incentivo fiscal ao estabelecimento da empresa **ENGEPACK EMBALAGENS SÃO PAULO S.A.**, CAGEP N.º 19.456.634-0."

II – o art. 1º:

"Art. 1º Fica concedido ao estabelecimento da empresa **ENGEPACK EMBALAGENS SÃO PAULO S.A.**, inscrito no CNPJ sob nº 59.791.962/0019-88 e no CAGEP sob nº 19.456.634-0, com sede e foro à Av. União, nº 3.020/A, Bairro Água Mineral, no município de Teresina-PI, incentivo fiscal à **IMPLANTAÇÃO SEM SIMILAR**, na forma do art. 4º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, para produção de garrafas PET (350 ml – 17, 500 ml – 22, 1.000 ml – 40, 1.500 ml – 33, 2.000 ml – 52, 2.000 ml – 54)."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 29 de DEZEMBRO de 2006.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA

SECRETÁRIO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
TECNOLÓGICO E TURISMO



DECRETO Nº 12480, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

Concede incentivo fiscal ao estabelecimento da empresa **ITAUEIRA AGROPECUÁRIA S/A.**, CAGEP N.º 19.460.910-3.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei n.º 4.859, de 27 de agosto de 1996, no art. 1º do Decreto n.º 9.591, de 21 de outubro de 1996 e no art. 1º do Decreto n.º 9.590, de 21 de outubro de 1996;

CONSIDERANDO o que consta do Processo n.º 20.096/06, de 17 de novembro de 2006, da Secretaria do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Turismo, e do Parecer Técnico Nº 062/06, de 05 de dezembro de 2006, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

CONSIDERANDO, ainda, o despacho autorizativo do Secretário da Fazenda, exarado no referido processo,

DECRETA:

Art. 1º Fica concedido ao estabelecimento da empresa **ITAUEIRA AGROPECUÁRIA S/A.**, inscrito no CNPJ sob nº 07.231.103/0010-00 e no CAGEP sob nº 19.460.910-3, com sede e foro na Rod. PI 141, Km 144, s/n – Galpão "A" – Zona Rural, no município de Canto do Buriti -PI, incentivo fiscal à **IMPLANTAÇÃO SEM SIMILAR**, na forma do art. 4º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, combinado com o § 1º, inciso II, do mesmo artigo, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996 e art. 1º, inciso II, "a", do Decreto nº 9.590, de 21 de outubro de 1996, para produção de **suco de caju**.

Art. 2º O incentivo fiscal para os produtos de que trata o artigo anterior terá o prazo máximo de 12 (doze) anos, por se encontrar a empresa instalada no interior, e corresponderá à dispensa de 100% (cem por cento) do ICMS apurado durante os 09 (nove) primeiros anos e de 70% (setenta por cento) do ICMS apurado durante os 03 (três) últimos anos, na ocorrência de:

I – saídas dos produtos relacionados no artigo anterior, exclusivamente de sua fabricação, na forma do Parecer Técnico nº 062/06, de 05 de dezembro de 2006, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

II - importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes, peças e acessórios, destinados ao ativo imobilizado, e de matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos para aplicação no processo industrial dos produtos citados no inciso anterior, observado o disposto no art. 4º, § 5º, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 12 do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996;

III - entrada de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes, peças e acessórios, empregados na fabricação dos produtos relacionados, neste artigo, procedentes de outra Unidade da Federação, destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, relativamente ao diferencial de alíquota;

IV - utilização de serviço de transporte vinculado à operação, de que trata o inciso anterior, relativamente ao diferencial de alíquota;

§ 1º O incentivo fiscal à importação do exterior, a que se refere o inciso II deste artigo será concedido, caso a caso, em relação a bens ou mercadorias com ou sem similar nacional, mediante comprovação, conforme a hipótese, das seguintes condições, consideradas de forma não cumulativa, quando:

I - não houver bens produzidos no País;

II - a produção de bens do País for insuficiente;

III - houver recusa do fornecimento pelo fabricante ou produtor de bens

no País;

IV - quando o custo de importação em moeda nacional, acrescido dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados e despesas aduaneiras, for inferior ao custo do produto no mercado interno, observada a qualidade do produto importado.

§ 2º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o beneficiário deverá observar o seguinte:

I - quando não houver bens produzidos no país, a comprovação far-se-á através de laudo ou documento equivalente, emitido pela Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos - ABIMAQ, por outra entidade representativa do setor, de abrangência nacional, ou por outro órgão especializado;